



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.349 - MS (2012/0135882-0)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL -
EM LIQUIDAÇÃO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Incidência do enunciado da súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Para verificar a tese do insurgente relativa à adequação do preparo do recurso de apelação, seria imprescindível recorrer à análise da legislação local do Estado do Mato Grosso do Sul, haja vista que o Tribunal a *quo*, para reconhecer a deserção da apelação, o fez com base no art. 3º do Provimento n. 10, de 1º de novembro de 2004, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 04 de junho de 2013 (Data do Julgamento)

MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO
Presidente
MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.349 - MS (2012/0135882-0)

AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL -
EM LIQUIDACAO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA
LUCIANO CORREA GOMES
REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

Cuida-se de agravo regimental, interposto por Cooagri - Cooperativa Agropecuária e Industrial - em liquidação e outros, em face da decisão monocrática de fls. 465-467, da lavra deste signatário, que negou provimento ao agravo, mantendo hígida a decisão de inadmissibilidade do recurso especial.

O apelo extremo, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, desafiava acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul, cuja ementa conta com o seguinte teor:

- APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - COMPROVAÇÃO DE PREPARO DO RECURSO POR MEIO DE CÓPIA REPROGRÁFICA DE GUIA DE RECOLHIMENTO - VEDAÇÃO - ART. 30 DO PROVIMENTO Nº 10, DE 1º DE NOVEMBRO DE 2004, DA CORREGEDORIA-GERAL DE JUSTIÇA - DESERÇÃO - RECURSO NÃO CONHECIDO.

Em atendimento ao disposto no art. 3º do Provimento n. 10, de 1º de novembro de 2004, da Corregedoria-Geral de Justiça, a cópia reprográfica da guia de custas judiciais não serve para comprovação do preparo.

A juntada posterior em nada muda o não conhecimento porque a regra do art. 511 do CPC é do preparo imediato de forma que a regularidade formal deve ser aferida quando da propositura e se sujeitando à preclusão consumativa (art. 473 do CPC), conforme norma cogente do procedimento, segundo o qual não abre disponibilidade, sob pena de quebra da igualdade (fl. 319, e-STJ).

Na origem, foram rejeitados ambos os embargos de declaração opostos (fls. 334-338 e 348-353).

No recurso especial (fls. 367-381), os insurgentes apontaram ofensa aos arts. 154, 365, inciso IV, e 511 do Código de Processo Civil. Sustentaram, em suma, a regularidade do preparo do recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 393-402.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O Tribunal de origem inadmitiu o recurso especial sob o fundamento de que o exame da pretensão demandaria o reexame de legislação local a incidir o óbice da Súmula 280/STF, daí o agravo visando destrancar a insurgência.

Em decisão monocrática (fls. 465-467), este signatário negou provimento ao recurso, nos exatos moldes do Tribunal de origem na admissibilidade do apelo especial.

Irresignados, apresentam agravo regimental (fls. 470-473), aduzindo, em síntese: a) a súmula 280/STF não é aplicável à hipótese, pois no recurso especial não foram alegadas violações a normas locais; b) o apelo extremo foi específico em afirmar ofensa aos artigos 511, 365, IV e 154 do CPC, no sentido de que não há exigência para que seja juntado o original da guia de recolhimento das custas; e, c) não há vedação para juntada tardia do documento na hipótese de ficar comprovado nos autos que a data de pagamento da guia corresponde a data de interposição do recurso.

Impugnação às fls. 477-479.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 197.349 - MS (2012/0135882-0)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO AGRAVO EM RAZÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 280/STF.

IRRESIGNAÇÃO DO AUTOR.

1. Incidência do enunciado da súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário". Para verificar a tese do insurgente relativa à adequação do preparo do recurso de apelação, seria imprescindível recorrer à análise da legislação local do Estado do Mato Grosso do Sul, haja vista que o Tribunal *a quo*, para reconhecer a deserção da apelação, o fez com base no art. 3º do Provimento n. 10, de 1º de novembro de 2004, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso do Sul.

2. Eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O agravo regimental não merece acolhida.

1. Efetivamente, é irrefutável a incidência do enunciado da súmula 280/STF ao presente caso, uma vez que para verificar a tese do insurgente relativa à adequação do preparo do recurso de apelação, seria imprescindível recorrer à análise da legislação local do Estado do Mato Grosso do Sul, haja vista que o Tribunal *a quo*, para reconhecer a deserção da apelação, o fez com base no art. 3º do Provimento n. 10, de 1º de novembro de 2004, da Corregedoria-Geral de Justiça do Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso.

Confira-se excerto do acórdão recorrido:

In casu, forçoso é reconhecer que o apelante não comprovou satisfatoriamente o preparo do recurso, uma vez que, no momento da interposição, colacionou aos autos apenas cópia reprográfica da guia de recolhimento (f.27 1).

Dispõe o art. 3º do Provimento n. 10, de 10 de novembro de 2004, da Corregedoria-Geral de Justiça que:

"O DES. ATAPOÃ DA COSTA FELIZ CORREGEDOR-GERAL DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

JUSTIÇA, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO a constatação de fraudes nos recolhimentos de despesas judiciais, praticadas por intermédio do sistema de depósitos em caixas eletrônicos de auto-atendimento das instituições bancárias;

CONSIDERANDO que o sistema de pagamento por envelopes emite comprovante contendo o valor indicado pelo usuário, o qual não garante a efetivação do pagamento, e que referidos comprovantes têm sido juntados aos feitos judiciais com a qualidade de prova de quitação;

CONSIDERANDO que a juntada aos autos de comprovante sem que tenha havido o devido recolhimento caracteriza prática ilícita e tem causado prejuízos ao erário e às partes;

CONSIDERANDO que estão sendo juntados aos feitos judiciais fotocópias de comprovantes de recolhimentos, o que impossibilita a identificação dos valores pagos

RESOL VE:

Art. 30 - Estabelecer que para validação do recolhimento e para a juntada aos feitos judiciais, somente sejam aceitas as guias originais de custas judiciais e despesas de diligência como documentos válidos, desde que contenham a autenticação da instituição financeira responsável pelo recolhimento ou estejam acompanhadas do respectivo comprovante de pagamento, sendo vedada a juntada de cópias das referidas guias; (...)" (grifo não original).

A norma federal que rege, de forma genérica, o preparo do recurso é o art. 511 do CPC, assim redigido:

Art. 511. No ato de interposição do recurso, o recorrente provará, **quando exigido pela legislação pertinente**, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção.

Com efeito, muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos.

Desta forma, inviável o exame do recurso especial, em face da vedação prevista, por analogia, na Súmula 280 do STF, segundo a qual "por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. CUMULAÇÃO COM ENCARGOS REMUNERATÓRIOS E MORATÓRIOS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 472. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO CONEXA COM AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. JULGAMENTO REALIZADO POR UMA ÚNICA SENTENÇA. RECURSO DE APELAÇÃO NÃO CONHECIDO EM PARTE. EXIGÊNCIA DE DUPLO PREPARO. LEGISLAÇÃO LOCAL. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 280/STF.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. "A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual" (Súmula n. 472/STJ).
2. Muito embora tenha o art. 511 do CPC disciplinado em linhas gerais o preparo de recursos, o próprio dispositivo remete à "legislação pertinente" a forma pela qual será cobrada a mencionada custa dos litigantes que interpuserem seus recursos. Nesse passo, é a legislação local que disciplina as especificidades do preparo dos recursos cujo julgamento se dá nas instâncias ordinárias.
3. Portanto, a adequação do preparo ao recurso de apelação interposto é matéria própria de legislação local, não cabendo ao STJ aferir a regularidade do seu pagamento, ou se é necessário ou não o recolhimento para cada ação no bojo da qual foi manejada a insurgência. Inviável, no ponto, o recurso especial porquanto demandaria apreciação de legislação local, providência vedada, mutatis mutandis, pela Súmula n. 280/STF: "Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário".
4. Ademais, eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.
5. Recurso especial conhecido em parte e, na extensão, não provido. (REsp 1000987/SC, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/10/2012, DJe 06/11/2012)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. EMBARGOS À EXECUÇÃO.

APELAÇÃO. PREPARO. AUSÊNCIA. DESERÇÃO. DIREITO LOCAL (LEI PAULISTA N.º 4952/85, ART. 6º, VI). REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 280/STF.

ACÓRDÃO EMBARGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA CONSOLIDADA DO STJ. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 168 DO STJ. INDEFERIMENTO LIMINAR DOS EMBARGOS.

1. Embora relevante a arguição de infringência ao art. 519 do Código de Processo Civil, este dispositivo legal não foi suscitado no recurso especial interposto, muito menos foi objeto de exame e decisão do acórdão embargado. Por esse motivo, não pode o Recorrente alegar questão nova, não deduzida no recurso e tempo próprios, porquanto preclusa.

2. O recurso especial não deve ser conhecido quando a interpretação da lei federal depende de análise da legislação local, no caso, a Lei Paulista n.º 4.952/85, que dispõe sobre a dispensa do preparo nos embargos à execução. Incidência do verbete sumular n.º 280 do STF. Precedentes da Corte Especial.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EREsp 527.275/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, CORTE ESPECIAL, julgado em 22/05/2006, DJ 19/06/2006, p. 73)

2. Ademais, é necessário ressaltar, que eventual confronto entre a legislação local e a federal é matéria a ser resolvida pela via do recurso extraordinário, nos termos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do art. 102, inciso III, alínea "d", da Constituição Federal, com a redação que lhe foi conferida pela E.C. n. 45/04.

Nesse sentido, confirmam-se os seguintes precedentes:

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. SERVIDOR PÚBLICO. MATÉRIA LOCAL. SÚMULA 280/STF. LEI LOCAL CONTESTADA EM FACE DE LEI FEDERAL. COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. O Tribunal de origem, no presente caso, considerou deserto o agravo interno interposto pelo ora agravante sob o fundamento de que não foi realizado o preparo previsto no seu regimento interno e na Lei Estadual 4.847/93.

2. Nos termos do art. 102, III, "d", da Constituição Federal, compete ao Supremo Tribunal Federal examinar teses envolvendo lei local (Regimento

Interno do Tribunal de origem e Lei Estadual 4.847/93) contestada em face de lei federal (arts. 511 e 557, § 1º, do CPC).

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no Ag 1.344.973/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/5/2012, DJe 18/5/2012)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. PREPARO. CRIAÇÃO POR LEI ESTADUAL. POSSIBILIDADE. RECURSO ESPECIAL QUE ATACADA DECISÃO FUNDADA EM DIREITO LOCAL. INVIABILIDADE. SÚMULA 280/STF.

[...]

2. Nos termos do artigo 145, II, da Constituição Federal, a lei local pode estabelecer os recursos sobre os quais incidirá a necessidade de realização do preparo, obrigando o jurisdicionado a sua observância, porquanto, preenchido o requisito "legislação pertinente" contido no artigo 511, caput, do Código de Processo Civil.

3. Inviável o prosseguimento de recurso especial contra decisão proferida com base em legislação local (Súmula 280/STF).

4. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.

5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(AgRg nos EDcl no Ag 1.226.835/RJ, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/9/2011, DJe 21/9/2011)

Processual civil. Agravo no agravo de instrumento. Fundamentação. Ausente. Deficiente. Súmula 284/STF. Dissídio jurisprudencial. Cotejo analítico e similitude fática. Ausência. Preparo recursal. Lei estadual paulista nº 11.608/2003. Questão de direito local. Recurso especial inadmissível. violação indireta do art. 511 do CPC. Impossibilidade.

[...]

- A controvérsia relativa à necessidade de preparo para a oposição de embargos infringentes na Justiça do Estado de São Paulo demanda análise de direito local (Lei Estadual 11.608/2003) e, nesse sentido, não enseja a interposição do Recurso Especial.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Agravo não provido.

(AgRg no Ag 1.078.498/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 1/10/2009, DJe 16/10/2009)

3. Do exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2012/0135882-0

AgRg no
AREsp 197.349 / MS

Números Origem: 20110150213000104 2080152904 2090032871

EM MESA

JULGADO: 04/06/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ANTÔNIO CARLOS PESSOA LINS

Secretária

Bela. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM
LIQUIDACAO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
ADVOGADA : LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Títulos de Crédito - Cédula de Crédito Rural

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : COOAGRI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA E INDUSTRIAL - EM
LIQUIDACAO E OUTROS
ADVOGADO : CELSO JOSÉ ROSSATO JÚNIOR E OUTRO(S)
AGRAVADO : UNIBANCO UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S/A
ADVOGADOS : REALSI ROBERTO CITADELLA E OUTRO(S)
LUCIANO CORREA GOMES
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão (Presidente), Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.